

blicado para ser dado cumprimento ao disposto no decreto a que se refere o artigo anterior, será dada a seguinte redacção:

«Artigo 5.º As praças de pré que, em 25. de Maio de 1911, estavam frequentando nas escolas superiores, com licença do Ministério da Guerra, especial ou registada, o 1.º, 2.º ou 3.º ano do curso preparatório das armas de engenharia e artilharia e aos indivíduos que provem que na mesma data frequentavam as mesmas escolas, com destino às referidas armas, é-lhes garantida a matrícula no 1.º ano (comum) dos cursos de artilharia a pé e engenharia militar, até o ano lectivo de 1915-1916, quando satisfaçam às condições de admissão, ainda que findo o concurso de admissão, o seu número de ordem na classificação feita entre todos os concorrentes à matrícula nesses cursos, exceda o número pedido pelo Ministério da Guerra».

Art. 3.º Ao artigo 5.º, de que trata o artigo anterior, será acrescentado o seguinte:

§ 4.º A condição expressa no n.º 4.º da alínea a) do artigo 25.º da lei orgânica da Escola de Guerra não é aplicável aos candidatos que já se achavam alistados no exército à data da publicação dessa lei.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 17 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça*.

LEI N.º 206

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º No artigo 16.º do capítulo 1.º do desenvolvimento da despesa do Ministério da Guerra «Excursões e missões dos alunos e trabalhos no campo», é reduzida a verba de 2.600\$ para 2.400\$.

Art. 2.º É aumentada de 600\$ para 800\$ a verba do artigo 36.º do capítulo 11.º «Transporte do pessoal, animal e material» do desenvolvimento da despesa do Ministério da Guerra.

Art. 3.º É reduzida de 10.056\$ para 9.056\$ a verba do artigo 16.º do capítulo 1.º, de desenvolvimento do orçamento de despesa do Ministério da Guerra para o ano económico de 1913-1914 «Instituto Feminino de Educação e Trabalho». É aumentada de 1.000\$ a verba do artigo 36.º do capítulo 11.º «Material escolar».

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República e publicada em 17 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Tomás Cabreira* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

DECRETO N.º 578

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:326 em que é recorrente a sociedade comercial Assis & Loureiro, Limitada, com sede em Setúbal, recorrido o Ministro da Marinha, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade.

Mostra-se que a sociedade comercial Assis & Loureiro, Limitada, com sede em Setúbal, recorre para este Supremo Tribunal Administrativo do decreto de 8 de Fevereiro de 1913, no *Diário do Governo* n.º 34, por

virtude do cujas disposições a concessão de locais para o exercício da pesca nas águas territoriais por meio de armações fixas, será feita por concurso o por arrematação em hasta pública (artigo 1.º); o processo de concessão de locais será oportunamente determinado, fixando-se ao mesmo tempo por prazo da sua duração (artigo 2.º); aos actuais locais em exploração será estabelecido um período transitório, findo o qual entrarão no novo regime estabelecido por este decreto (artigo 3.º).

Foi ouvido o Ministro recorrido a fl.º 8 e seguintes e a recorrente alega que o decreto recorrido importa violação de lei «por ofender no seu artigo 3.º os direitos adquiridos pelos recorrentes à servidão perpétua estabelecida nos dois locais em que, nas águas territoriais da Costa da Galé, lhes foi concedido pescar por meio de duas armações à valenciana, sendo certo que esta perpétuidade do direito da recorrente a servir-se das águas territoriais na área dos locais concedidos para deles colher o peixe que nos copos das suas duas armações entrar, é reconhecido pelo espírito e letra de todas as disposições de lei em vigor, que revestem carácter substantivo mesmo quando vem exaradas entre disposições regulamentares, ou adjectivos, para a pesca por meio de armações fixas, ou sejam rédes de sistema valenciano; mais alega que também era fundamento e razão legal para que o decreto recorrido fôsse declarado irrito e nulo o facto de se dizer publicado em virtude do que dispõe o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, que apenas permite ao Poder Executivo decretar a regulamentação de leis que o Congresso da República Portuguesa haja votado; e é certo que o Congresso da República nonhuma lei votou ainda para o exercício da pesca em águas territoriais com armações fixas».

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que o objecto do recurso não constitui matéria contenciosa, porque o recorrente não alega, nem prova facto concreto, ofensivo dos direitos do recorrente; e derivado do decreto de 8 de Fevereiro de 1913, no *Diário do Governo* n.º 34:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e conformando-me com a presente consulta, não conhecer do recurso por ter sido ilegalmente interposto.

O Ministro da Marinha, assim o faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Augusto Eduardo Neuparth*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

1.ª Secção

DECRETO N.º 579

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:613, recorrente, João de Resende, recorrido o Ministro das Colónias:

Por despacho de 28 de Julho de 1913, transcrito em certidão passada a requerimento de João de Resende, em 11 de Dezembro do mesmo ano, e junta a fl. 8, declarou o Ministro das Colónias que o requerente deixara de ser funcionário público — intendente dos negócios indígenas em Manica — desde a supressão deste cargo em Maio de 1892, não readquirira a qualidade de funcionário no período decorrido desde então até o despacho de 27 de Dezembro de 1895, que por sua vez também lhe não atribuíra nenhum emprego determinado, autorizado por lei ou por diploma de igual força; e os subsequentes despachos ministeriais não lhe haviam criado diversa

situação, continuando até a data do despacho sem fazer parte do quadro algum; em tais condições, e não prestando o interessado serviço público de qualquer ordem, desde há anos, não autorizava o abono de nenhum vencimento;

Deste despacho recorre em tempo João de Resende, alegando e provando a sua nomeação de tesoureiro almoxarife da delegação de Fazenda em Quelimane, por portaria provincial de 5 de Março de 1886, e decreto de 16 de Novembro de 1887; a nomeação de intendente dos negócios indígenas em Manica, por decreto de 21 de Novembro de 1889; a colocação como adido no Ministério do Ultramar por despacho ministerial de 27 de Dezembro de 1895, depois de extintas as intendências «até ser aproveitado em outra comissão de serviço de categoria semelhante à que exercia», segundo diz o despacho, a fl. 19 v; o serviço posterior no Ministério dos Estrangeiros, na Direcção Geral do Ultramar e na comissão das pautas ultramarinas, sempre com assiduidade e zelo, e proveito do Estado; a inserção da verba de 600\$ em todos os orçamentos, desde 1902 até 1912-1913 sob a rubrica «empregados adidos — um intendente de Manica», pela qual o recorrente recebeu sempre os seus ordenados;

Apoiado nestes factos, e tendo cumprido o preceito da lei de 14 de Junho de 1913, que o mandava apresentar à Junta de Saúde, a qual o declarou apto para o serviço, pretende o recorrente continuar a receber o vencimento de 600\$ anuais até ser colocado, nos termos das leis reguladoras da situação dos empregados adidos;

Ouvindo o Ministro das Colónias, nada se lhe ofereceu acrescentar ao despacho recorrido; renovou ainda, o recorrente, os anteriores argumentos, e juntou certidão de estar em vigor no ano de 1913 a 1914 a tabela de despesa da província de Moçambique, relativa ao ano económico de 1912 a 1913, no capítulo 7.º, artigo 109.º, destinada ao pagamento de vencimentos ao intendente adido de Manica, e interpôs o Ministério Público o seu parecer, favorável à procedência do recurso.

Tudo ponderado;

Considerando que o tribunal é competente, o meio próprio e o recorrente parte legítima, nos termos do artigo 89.º — três da lei de 9 de Setembro de 1908;

Considerando que pela sua nomeação, por despacho de 21 de Novembro de 1889, no *Boletim Oficial*, de Moçambique, n.º 9, de 1890, para o lugar de intendente de negócios indígenas de Manica, criado por decreto de 7 desse mês, e pelo exercício do cargo até a execução do decreto de 30 de Setembro de 1891, em 7 de Maio de 1892, ficou o recorrente pertencendo ao pessoal das repartições, cujos quadros foram modificados naquele diploma de 1891; e porque dos novos quadros se excluíram os serviços desempenhados pelo antigo intendente de Manica, passou o recorrente à situação dos empregados adidos a todas as repartições do ultramar, para serem colocados nas vagas que ocorrerem, segundo o artigo 15.º do referido decreto, e de conformidade com o sistema do n.º 3.º da portaria de 1 de Julho de 1841, no *Diário do Governo* n.º 156, e do disposto para os funcionários excedentes nos quadros nos decretos de 15 de Dezembro de 1894, n.º 3.º de 10 de Janeiro de 1895, 25 de Novembro de 1897, 6 de Outubro de 1898, e especialmente para os funcionários de repartições de serviços extintos no artigo 23.º da lei de 14 de Junho de 1913, depois de abrangidos no seu artigo 1.º todos os funcionários civis que se encontrem fora do exercício das funções, empregos ou serviços pelos quais percebem vencimentos do Estado.

Considerando que nestas últimas condições se encontrava o recorrente à data da vigência da mesma lei, pois recebia ordenado do Estado pela verba do Orçamento destinada aos empregados adidos um intendente de Ma-

nica, e tendo-se apresentado em devido tempo à Junta de Saúde das Colónias, com guia passada pela Direcção Geral das Colónias, e obtida a classificação do apto para o serviço das colónias, documento a fl. 31 v, devia ser inscrito na lista de pessoal em disponibilidade, conforme o artigo 6.º da referida lei, para ter o destino por elle designado;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, conformando-me com a referida consulta, e nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, decretar a concessão de provimento no recurso para todos os efeitos, e especialmente para subsistir o recorrente na classe de pessoal em disponibilidade, emquanto não tiver outro destino legal.

O Ministro das Colónias o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriagu* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

PORTARIA N.º 177

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a forma como deve ser feito o provimento das escolas primárias municipais da província de Angola;

Atendendo ao que representou o governador geral da mesma província sobre a necessidade de se estabelecer doutrina sobre o assunto, para evitar controversias futuras;

Considerando que, pelo regulamento do ensino primário em Angola, aprovado por decreto de 9 de Maio de 1906, o ensino é oficial ou particular, sendo apenas considerado particular o que é ministrado em estabelecimentos não sujeitos à administração do Estado ou à sua tutela;

Considerando, pois, que sendo as corporações municipais instituições tuteladas do Estado, o ensino por elas mantido não pode deixar de ser considerado oficial;

Manda o Governo da República Portuguesa declarar que o provimento das escolas primárias mantidas pelas corporações municipais da província de Angola deve ser feito de harmonia com o disposto no decreto com força de lei, de 17 de Agosto de 1901, que regula o provimento das escolas oficiais do Estado.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 17 de Junho de 1914. — O Ministro das Colónias, *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

DECRETO N.º 580

Não estando ainda aprovados os novos tipos de estampilhas para as colónias;

Considerando que aos *stocks* de valores selados existentes nas colónias já foram apostas sobrecargas; e

Atendendo a que é indispensável e urgente providenciar de forma que se evite a deficiência dos referidos valores;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As estampilhas do imposto do selo em uso nas colónias são substituídas pelas estampilhas fiscais do continente, retiradas da circulação, tendo como sobrecarga a legenda «Colónias», e sendo a taxa expressa em *escudos* e *centavos*, nas estampilhas para as províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique; em *patacás* e *avos*, nas destinadas às províncias de Macau e Timor; e em *rupias*, *tangas* e *réis* (índianos), mas do Estado da Índia.